

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.355, DE 2009

(Apenso o Projeto de Lei nº 6.356, de 2009)

Altera a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, para destinar a renda líquida de um concurso anual de prognóstico sobre o resultado de sorteios de número para a Pestalozzi.

Autor: Deputado RIBAMAR ALVES

Relatora: Deputada ANGELA PORTELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.355, de 2009, de autoria do nobre Deputado Ribamar Alves, determina que a Caixa Econômica Federal destine, à sociedade civil filantrópica Pestalozzi, 0,15% da arrecadação total dos concursos de prognósticos e loterias federais, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios.

O autor fundamenta a proposição na importância das Associações Pestalozzi para inclusão da pessoa com deficiência, esclarecendo que essa instituição tem natureza estritamente filantrópica e que tem tido relevante papel nos avanços da legislação quanto ao portador de deficiência.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.356, de 2009, também de autoria do Deputado Ribamar Alves, estabelecendo transferência de renda às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAES, nas mesmas condições da proposição principal.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As ementas de ambas proposições, a principal e a que está em apenso, mencionam a destinação de renda líquida de um concurso anual de prognóstico sobre o resultado de sorteios de número para a Pestalozzi e para as Associações de Pais e Amigos de Excepcionais – APAEs. No entanto, o art. 1º das proposições determina a destinação mensal de 0,15%, para cada uma dessas entidades, da arrecadação total dos concursos de prognósticos, bem como das loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita à autorização federal.

Ademais, ressaltamos que as proposições pretendem alterar o art. 1º da Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, que trata da realização de concurso de prognósticos esportivos específico para financiar a Cruz Vermelha Brasileira, sociedade civil filantrópica. Conforme redação atual das proposições, ficaria eliminado o atual concurso para financiamento da Cruz Vermelha Brasileira.

Quanto ao mérito das proposições, entendemos que as Sociedades Pestalozzi e APAEs, embora prestem relevante papel para a sociedade brasileira, não são instituições governamentais e, portanto, é inadequado instituir uma transferência automática e permanente por parte do

Estado para financiá-las. Para as sociedades sem fins lucrativos, que não se vinculam às rígidas regras para realização de gastos a que são submetidos o poder público, o mecanismo correto do Estado auxiliar no seu financiamento é por meio de transferências voluntárias, ou seja, por meio de convênios. Essa forma de repasse pressupõe a apresentação de um plano de trabalho e a consequente prestação de contas dos recursos recebidos, assegurando transparência na aplicação dos recursos e a liberação de verbas apenas àquelas instituições que não têm pendências de projetos anteriores com o Estado.

A esse respeito, cabe mencionar que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República conta com o Programa de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, no qual está prevista a liberação de recursos a entidades sem fins lucrativos, por meio de convênios.

A Cruz Vermelha Brasileira, embora também não seja uma entidade governamental, possui tratamento diferenciado em relação ao apoio financeiro que lhe é concedido pelo Estado, pela natureza emergencial de suas ações. Afinal, não há como se estabelecer previamente um plano de trabalho de aplicação de recursos, dentro de uma instituição cujo objetivo é auxiliar o poder público a prevenir e atenuar os sofrimentos humanos, em especial, decorrente de desastres.

Por fim, destacamos que a inclusão de novos beneficiários da arrecadação das loterias federais, com a consequente redução da parcela destinada ao pagamento de prêmios conforme pretende as proposições em exame, poderá resultar na perda da atratividade desses jogos. Considerando que o valor da premiação é o principal fator levado em conta pelo apostador ao adquirir produtos de loteria, poderá haver uma redução de apostas e, consequentemente, na arrecadação e repasse de recursos aos beneficiários. De acordo com informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, o percentual destinado a prêmios pelas loterias federais brasileiras está entre os menores patamares, se comparado com o mercado mundial de jogos.

Diante do exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.355 e 6.356, ambos de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora